



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 570881/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1394/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 2117/23-S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária sob nº 602215/18. Manifestação técnica e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso. Pela improcedência do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista (peça 131), interposto pelo Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, ex-prefeito do Município de Luiziana (gestão 2013-2016), em face do Acórdão nº 2117/23-S2C (peça 127).

A decisão recorrida julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 602215/18, conforme fundamentos abaixo reproduzidos:

(i) A contratação especificamente de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e não de outra pessoa jurídica em seu lugar, não é tema da comunicação de irregularidade. A irregularidade consiste na terceirização (e em pagamento antecipado), não versando sobre a demonstração ou não da notória especialização pela contratada, em específico.

(ii) A possibilidade, em abstrato, da contratação de escritório de advocacia pelos municípios não é o objeto da presente tomada de contas. A referida hipótese é prevista inclusive no Prejulgado 6 – de 2008, não de 2018, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afirma a defesa à peça 31 –, que balizou a unidade técnica na proposição da comunicação da irregularidade. O que se debate no feito é a contratação dos serviços jurídicos sem a observância dos requisitos explicitados na aludida decisão da Corte.

(iii) O dano ao erário decorre da conclusão de que a despesa em tela era desnecessária e indevida, conforme artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, visto que os serviços, como exposto, deveriam ser prestados por agentes integrantes do quadro de pessoal do Município.

(iv) Com efeito, afigura-se a responsabilidade de Mauro Alberto Slongo, prefeito municipal ao tempo dos fatos, agente que autorizou a contratação direta, homologou o respectivo procedimento e firmou o contrato (conforme documentos à peça 5).

(v) Todos esses agentes exerceram suas respectivas competências sem observar as normas aplicáveis à contratação realizada, consoante restava claramente explicitado inclusive em prejulgado deste Tribunal. Em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos e dos atos que praticaram, os agentes conheciam ou deveriam conhecer as circunstâncias fáticas e jurídicas que necessariamente conduziam à não realização da contratação, nos moldes em que efetivada, tendo eles atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

A petição recursal, juntada à peça 131, apresenta os seguintes argumentos requerendo o provimento do presente Recurso:

(i) Com relação a irregularidade: (a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, cabe-me relatar abaixo:

(ii) Neste caso cabe-me ressaltar que desde o início do trâmite dentro da Entidade, e assim sendo, seria o Processo Licitatório, sempre me apoiiei e segui estritamente a orientação Jurídica do Município, pois desde o Parecer Inicial, onde consultamos sobre a possibilidade de contratação direta de empresa com notória especialização (conforme Parecer em anexo), o mesmo em um de seus parágrafos relata o seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Neste sentido reafirmo novamente, que me amparei totalmente em nosso Parecer Jurídico, pois como o mesmo atestou a complexidade da matéria, e também com vários e vários atestados de serviços prestados a municípios com o mesmo objeto e de notória especialização, não tive receio em dar seguimento ao objeto ora contratado, pois fica claro que a sua recomendação era que o Processo estava dentro da legalidade.

(iv) Portanto o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas na matéria que se guerreia, que a mesma afrontaria o Prejulgado no. 06, não pode prosperar neste caso específico, pois conforme já relatado e comprovado aqui pelos atestados (em anexo), que esta matéria é sim de alta complexidade e que a mesma não poderia ser executada por nossos servidores de carreira, pois fazendo um adendo com relação ao Prejulgado no. 06, onde o mesmo compara todos os municípios do Estado do Paraná da mesma forma, sendo que é sabido por todos e quanto a isso não há sombra de dúvidas que um município de porte como Curitiba, jamais poderia ser comparado com a estrutura do nosso município de Luiziana, pois além dos recursos disponíveis para ambos, a sua estrutura organizacional e de funcionamento tem um abismo enorme de um município para outro, portanto faltou até um pouco de sensibilidade dos membros deste e. casa, no momento da aprovação deste Prejulgado.

(v) Com relação a irregularidade I. (b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, relato os fatos abaixo:

(vi) Este apontamento para a irregularidade acima, reafirmo que o Município só realizou os pagamentos ora mencionados, após a devida comprovação junto a Receita Federal do Brasil (conforme relatório em anexo), através de compensações feitas e comprovadas já por esta municipalidade no decorrer da Tomada de Contas Extraordinária, e que jamais causei “dano ao erário”, muito pelo contrário, o município obteve ganhos financeiros o qual pode ser investido em diversas áreas essenciais e população do município.

(vii) Diante de todo o arrazoadado, fica demonstrado que agi de acordo com as recomendações jurídicas a mim repassadas e que mesmo tendo toda a discricionariedade de decisões sobre atos da Administração, deixo registrado aqui que sempre segui todas as recomendações jurídicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do município a mim repassadas, portanto sempre estando amparado pela legalidade dos atos praticados.

(viii) E neste sentido fica comprovado que jamais houve pagamento antecipado dos serviços, pois os mesmos foram comprovados pelas compensações e somente após essa comprovação, a tesouraria municipal realizou tal pagamento, e caso seja necessário, este Tribunal poderá solicitar diretamente a Receita Federal do Brasil – RFB os comprovantes de compensação, então não há o que se falar em devolução de recursos, pois o mesmo foi pago de acordo com a comprovação dos serviços prestados, portanto seria uma injustiça impor a mim a devolução desses valores, haja vista que o município obteve ganhos financeiros na realização desses serviços contratados e defendo aqui que tivemos a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade nos atos de gestão praticadas neste processo, fato pelo qual devem ser afastadas as aplicações de multas administrativas impostas a mim e consequentemente a devolução dos recursos pagos a empresa ora contratada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 304/24 (peça 140), não acatou os argumentos do recorrente, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 226/24-3PC (peça 141), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade do presente Recurso de Revista.

Após análise dos fatos tidos como irregulares, entendo que o opinativo técnico pela improcedência do Recurso de Revista deve prevalecer.

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal indica que não houve, até o momento, a comprovação de que os serviços irregularmente contratados foram efetivamente prestados. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da Instrução nº 304/24-CGM (peça 140):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, em nenhum momento foram apresentados documentos neste sentido. Pelo contrário, a documentação que foi juntada aos autos fez ainda menos crível a hipótese de que o serviço tenha sido prestado pela contratada. Isso porque, o contrato somente foi assinado na data de 28/01/2014 (terça-feira), com publicação do extrato em 29/01/2014 (peça nº 5, fl. 65). Sendo que o primeiro relatório de compensação encaminhado à Receita Federal data de 03/02/2014 (peça nº 32), ou seja, na segunda-feira imediatamente seguinte a assinatura do contrato, ou seja, em somente 3 (três) dias úteis o contratado logrou: realizar o levantamento dos servidores, aferir a alíquota do RAT, separar as provas necessárias, preparar a peça, protocolar o documento junto a Receita Federal e ter sua solicitação julgada e deferida.

Nesse aspecto, o Prejulgado nº 06, indica que terceirizações de serviços jurídicos podem ocorrer, desde que “(...) devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo.”. Não é o caso retratado no presente processo.

Conforme indicado nos autos, havia, sim, um único Procurador Jurídico no município, o qual seria responsável pela execução de toda atividade jurídica da entidade, porém esse servidor não teria os conhecimentos técnicos e nem tempo hábil para execução dos serviços objeto da terceirização.

Sobre essa situação, o Tribunal de Contas possui entendimento¹ no sentido de que, nesses casos, deverá haver capacitação dos servidores para que realize a atividade da qual não possui a expertise necessária.

É importante destacar que nos diversos casos avaliados por este Tribunal de Contas, envolvendo contratações semelhantes em outros municípios, o entendimento é majoritário pela irregularidade da contratação, com determinação de restituição dos valores indevidamente pagos. Nesse sentido, e a título de exemplo, cito trecho do Acórdão nº 2549/23-S2C², de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

¹ Processo de Consulta 638553/15.

² Processo nº 773209/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Sobre isso, também destaco que é pacífica a jurisprudência neste Tribunal de Contas, quanto a impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam notória especialização, que ultrapasse àquela esperada pelos servidores e procuradores do município.”

(...)

“Portanto, é imperioso o reconhecimento da irregularidade deste apontamento, pois há afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.”

(...)

“Deste modo, compreendo que o gestor municipal, ao efetuar o pagamento de honorários sem comprovação de que a compensação foi deferida perante a Receita Federal, bem como o contratado, ao receber os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, incorreram em culpa grave, que consequentemente ensejou em dano ao erário.”

Diante da documentação carreada pelo recorrente, que se mostrou inapta a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, e em compasso com a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o tema, entendo pela improcedência do Recurso de Revista em análise.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2117/23-S2C.

Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo nº 602215/18 a tramitar com principal, e para remessa ao gabinete do Relator competente para acompanhar a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2117/23-S2C.

Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo nº 602215/18 a tramitar com principal, e para remessa ao gabinete do Relator competente para acompanhar a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente